



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2015/10134

Reg. Col. 0169/2016

Acusados: Benedito Aparecido Carraro
Distrito Federal

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Benedito Aparecido Carraro por, na qualidade de diretor presidente da Companhia Energética de Brasília, infração ao art. 155, II, da Lei nº 6.404/76 e do Distrito Federal por, na qualidade de acionista controlador da Companhia Energética de Brasília, infração ao art. 116, parágrafo único e ao art. 115, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Gustavo Borba

RELATÓRIO

1. A Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) instaurou, em 24/11//2015, Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) contra o Diretor Presidente e o Controlador da Companhia Energética de Brasília (“CEB” ou “Companhia”), com as acusações de violação, respectivamente, ao art. 155, inciso II, e aos arts. 116, parágrafo único, e 115, § 1º, todos da Lei 6.404/76.
2. Benedito Aparecido Carraro (“Benedito Carraro”) era Diretor Presidente da CEB e Diretor Geral da CEB-Distribuição (“CEB-D”) no período entre 06/01/2009 e 25/02/2010 e, além disso, exerceu as funções de Conselheiro de Administração da CEB de 30/05/2007 até 25/02/2010.
3. A acusação contra Benedito Carraro foi de que ele teria sido omissos (art. 155, II, da LSA) na supervisão e na adoção de procedimentos adequados que permitissem a cobrança tempestiva dos créditos contra o Distrito Federal, acionista controlador (“DF”), do que resultou prejuízo à Companhia em virtude da prescrição do correspondente direito de ação contra a Fazenda Distrital, em decorrência da incidência do Decreto 20910/32, que prevê prazo de 5 anos para propositura de ação “de qualquer natureza” contra a Fazenda Pública¹.

¹ Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

4. A acusação contra o DF possui dois fundamentos. O primeiro consiste na alegação de que o DF atuou em conflito de interesse (art. 115, § 1º, da LSA) ao votar, na AGO da CEB de 2014, contra “*a proposta de ajuizamento de ação de responsabilidade contra si*” (item 27).
5. A segunda parte da acusação, com fulcro no parágrafo único do art. 116 da Lei 6.404/76, alega que o DF “*teria deixado de agir em atendimento ao interesse dos demais acionistas quando permaneceu omissos em face da prescrição de obrigações de que era devedor*” (item 28). A SEP afirma ainda que, “*muito embora a falta de ajuizamento de ação de cobrança dos créditos contra o DF não tenha sido objeto de debate e deliberação em assembleia geral da Companhia antes da sua prescrição, o controlador não poderia ter adotado postura de conveniente complacência com a prescrição*” (item 30).
6. Acrescenta, por fim, a SEP, que o Distrito Federal deveria ter apresentado “*ressalvas, ao aprovar as contas dos administradores na AGO realizada em 2010, sobre a omissão dos administradores em efetuar a cobrança dos créditos contra o DF*” (item 33).
7. Cumpre ainda destacar que a questão em discussão, em seu aspecto amplo, desconsiderando a prescrição punitiva, envolveria, em especial, supostas condutas omissivas de administradores da CEB e da CED-D que deixaram prescrever ações judiciais para cobrança de créditos contra o Distrito Federal, controlador final das companhias.
8. O montante total do prejuízo, pela avaliação da própria Companhia, seria de mais de R\$ 26 milhões em dez/2005 (tabela às fls. 243/246), embora exista uma discussão sobre o cabimento de cobrança da multa em virtude de ausência de previsão contratual.
9. Ocorre que, em virtude de a investigação sobre os fatos relacionados ao caso ter se iniciado em 23/06/2014, data em que houve a abertura do Processo Administrativo CVM nº SP2014-233 (conforme item 17 do termo do TA), a própria acusação reconhece que as **condutas anteriores a 23/06/2009 não estariam incluídas na acusação**, em virtude da prescrição de 05 anos prevista no art. 1º da Lei nº 9.873 de novembro de 1999.
10. Desta forma, a abrangência temporal do presente PAS, em virtude da prescrição da ação punitiva, ficou reduzida a um período de 10 meses, uma vez que limitada ao período entre 23/06/2009, que é data limite para punição em virtude da prescrição prevista na Lei 9.873/99, e o dia 08/04/2010, em que ocorreu a prescrição da ação correspondente ao último crédito indicado na tabela de fls. 243/246².

² A SEP limitou-se a fazer referência, no Termo de Acusação, aos créditos contra o Distrito Federal que venceram em 11/03 e 07/04 de 2010 e foram pagos em atraso sem os acréscimos moratórios. Essas dívidas foram citadas a título de exemplo, uma vez que o PAS abrange também outras dívidas do DF.

11. Anote-se que as referidas dívidas vencidas após 23/06/2009 eram, todas elas, relativas a **contratos de obra** prestados pela CEB-D ao DF³.

12. Diante desse contexto que envolvia, em seu aspecto amplo, atos e omissões de administradores que estariam protegidos pela prescrição punitiva, bem como pela dificuldade de precisar, em relação a vários administradores que se sucederam na CEB e na CEB-D, a situação de ciência quanto à iminência da prescrição e, conseqüentemente, se houve ou não omissão na adoção de procedimentos adequados para monitoramento da cobrança, diversos outros diretores não foram incluídos no rol de acusados. A SEP limitou-se a formular acusação contra Benedito Carrara, por entender que ele seria o único administrador cuja responsabilidade teria ficado clara e a possibilidade de punição não estaria inviabilizada em virtude da prescrição prevista na Lei 9873/99.

13. Cumpre também registrar que, nas demonstrações financeiras do exercício de 2013, a Companhia reconheceu a baixa contábil de mais de R\$ 38 milhões relativos a esses e outros créditos devidos pelo Distrito Federal cujos vencimentos teriam ocorrido entre 1995 e 2005⁴. O DF, controlador da Companhia, participou da aprovação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras realizadas na AGO de 2014.

14. Benedito Carraro, em sua defesa, afirma que: a) a prescrição dos créditos contra o DF deveria considerar a data de vencimento de cada parcela vencida e não a fatura global que consolidou várias dívidas em 28/12/2005 (fls. 243); b) os únicos créditos cujos prazos finais de prescrição teriam ocorrido em seu mandato foram os correspondentes aos juros e multas de duas faturas com vencimento em 01/07/2004 e de outras duas com vencimento em 06/09/2004 e 30/12/2004, que teriam sido pagas, com atraso, nos dias 02/07/2004 (as duas primeiras) 08/09/2004 e 20/01/2005, respectivamente (tabela à fl. 245); c) o valor total desses créditos prescritos durante o seu mandato corresponderiam a aproximadamente **R\$ 59 mil**, sendo que, excluída a multa, a expressão econômica do crédito ficaria reduzida a apenas pouco mais de **R\$ 2 mil**; d) a multa não seria cabível, em virtude de os contratos de obra assinados com o DF não terem previsto cláusula nesse sentido, de forma que seria apenas possível a cobrança de juros de mora e correção monetária; e) haveria outras diretorias na CEB-D, mais relacionadas aos procedimentos internos de cobrança, razão pela qual não faria sentido que a acusação fosse realizada unicamente contra ele; f) ninguém na Companhia o alertou sobre a iminente prescrição; g) que as demonstrações financeiras da CEB não destacaram “*nenhum problema referente aos créditos devidos pelo Distrito Federal à CEB Distribuição*”; h) haveria “*entendimento*” de que o prazo prescricional seria decenal; i) o Distrito Federal deveria agir com boa fé e cumprir a sua

³ Conforme se verifica pela leitura das notas fiscais de fls. 301/306 todas as obras eram relativas ao “Programa Reluz” que consistia em um programa instituído em 2000 pela ELETROBRAS, com o apoio do Ministério de Minas e Energia, e implementado pelas concessionárias de energia elétrica com a participação das prefeituras e governos estaduais, onde se visava melhoria e expansão dos sistemas de iluminação pública.

⁴ Conforme Nota Explicativa 6.(d) das Demonstrações Financeiras de 31/12/2013 (fl. 75).

obrigação, ainda que prescrita a ação; e j) os advogados do DEJUR da CED-D possuiriam procuração para foro em geral com prazo indeterminado, não necessitando de autorização para a propositura de ações judiciais.

15. O Distrito Federal apresentou defesa sustentando que inexistiu abuso do poder de controle, uma vez que: a) não foi indicada “*qualquer conduta específica*” do DF “*que resultasse na prescrição dos créditos*”; b) quem teria o dever de efetuar a cobrança seria a própria Companhia, independentemente de manifestação dos acionistas; c) não há indicação de nexo causal entre ato do Distrito Federal e o prejuízo sofrido pela CEB-D; d) atrasos em pagamentos de dívida não configurariam abuso; e) a aprovação das contas foi legal e com base em manifestações do Conselho Fiscal e de Auditoria Independente; e f) a execução orçamentária do DF seria feita de forma descentralizada.

16. Quanto à acusação de proferir voto em situação de conflito de interesse, alegou o Distrito Federal que: a) não é admissível a deliberação assemblear quanto à propositura de ação de responsabilidade contra controlador; b) o art. 246 da LSA confere legitimidade aos acionistas para a propositura dessa ação; e c) não haveria, nas matérias deliberadas na AGO de 2010, situação de interesse conflitante entre o DF e a Companhia.

17. Expostos os fatos de forma sucinta, passaremos à análise de uma preliminar necessária, após o que ingressaremos no mérito.

